

HABEAS CORPUS Nº 560.144 - SP (2020/0026638-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ██████████ (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ██████████ apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001310-27.2015.8.26.0451).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outros réus, como incurso nas sanções do art. 159, *caput*, do Código Penal (extorsão mediante sequestro), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 34/53).

Irresignada, a defesa apelou, estando ainda pendente de apreciação o recurso defensivo.

Neste *writ*, sustenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, tendo em vista que a segregação cautelar perdura desde o ano de 2015; acrescenta que "o processo [em] que questão, o qual tramita de forma física, para apreciação dos recursos de apelação, deu entrada no Tribunal de Justiça de São Paulo, somente em 03 de julho de 2017", e que "encontra-se parado, no gabinete do relator, sem qualquer movimentação, desde 10 de janeiro de 2018, ou seja, há 2 (dois) anos" (e-STJ fls. 4/5).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, "a conseqüente e imediata determinação de revogação da prisão preventiva e conseqüente determinação de expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente", e que "sejam

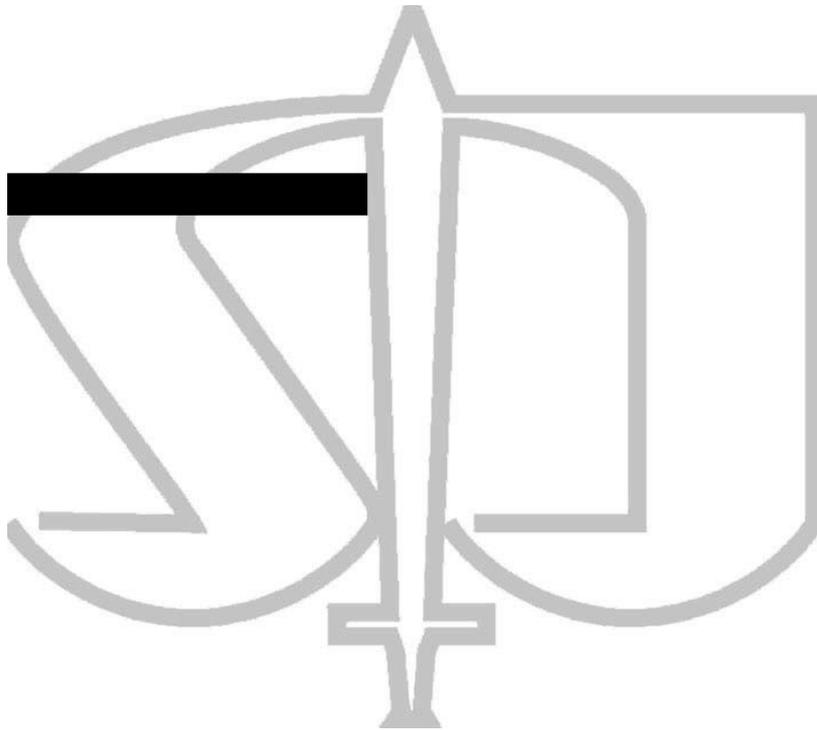
Superior Tribunal de Justiça

aplicadas umas das medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do código de processo penal" (e-STJ fl. 8).

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 458/459).

Informações prestadas (e-STJ fls. 467/489), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com recomendação para que o Tribunal de origem priorizasse o julgamento da apelação (e-STJ fls. 491/495).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 560.144 - SP (2020/0026638-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que esta Corte tem reiterada jurisprudência sobre o excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória.

No presente caso, a prisão temporária do paciente ocorreu em 4/6/2015, tendo sido posteriormente convalidada em custódia preventiva. Finda a instrução criminal, o paciente foi condenado a uma pena total de 8 anos de reclusão em 11/7/2016, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 34/53).

Ultrapassa, ao meu ver, todos os limites de razoabilidade o fato de o condenado aguardar custodiado por quase 5 anos o julgamento do seu recurso de apelação, mormente se considerado não haver notícia de nenhum fato que justifique tamanha demora, tanto que o feito recebeu parecer ministerial em 5/6/2017, ou seja, há mais de 2 anos e 10 meses, e ainda assim o recurso não teve sequer lançado o relatório para a revisão.

Impende frisar que, conquanto tenha havido a renúncia de patrono na causa, tal fato ocorreu em 5/7/2017, não havendo justificativa para a dilação prazal.

Ante o exposto, de rigor a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente.

Ante todo o exposto, **concedo a ordem** para relaxar a prisão preventiva.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

